

# LEI COMPLEMENTAR nº213/2006 - ESTATUTO DOS SERVIDORES

## DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

**Art. 161** – Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes desta Lei Complementar.

**Art. 162** – São penas disciplinares administrativas, na ordem crescente de gravidade:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – destituição de cargo em comissão;
- V – cassação de disponibilidade;
- VI – demissão;
- VII – cassação de aposentadoria.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais e o nível de responsabilidade funcional do servidor.

§ 2º - Não será aplicada ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração.

§ 3º - No caso de acúmulo de infrações ligadas a um só fato, à autoridade competente cabe aplicar a pena mais grave.

§ 4º - As penas previstas nos incisos II ao VII deste artigo serão registradas no prontuário individual do servidor.

§ 5º - A absolvição e a revisão serão averbadas à margem do registro das penalidades. XXVII - a utilização indevida dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento;

XXVIII - exercer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e VI do artigo 81;

XXIX - deixar de seguir o tratamento adequado, durante a licença para tratamento de saúde e o período de recuperação;

XXX – entrar em licença para o trato de interesse particular sem aguardar o despacho da autoridade competente;

XXXI – o pagamento indevido de parcelas a servidores ou particulares.

§ 6º - As penas disciplinares têm somente os efeitos previstos em lei.

§ 7º - À autoridade cabe mencionar sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

**Art. 163** - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

**Art. 164** - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

**Art. 165** - A pena de suspensão disciplinar, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão, implicando:

- I - na perda da remuneração durante o período da suspensão;
- II - na perda, para todos os efeitos, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

III - na impossibilidade de promoção e progressão.

**Art. 166 – São, dentre outros, motivos para a suspensão disciplinar:**

- I – deixar de cumprir os deveres previstos nesta Lei Complementar;
- II – incidir nas proibições previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º - Será aplicada a suspensão disciplinar de até 30 (trinta) dias ao servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a exame médico determinado por autoridade competente, revogada a suspensão assim que for realizado o referido exame.

§ 2º - A pena de suspensão disciplinar será estendida ao responsável imediato, quando este não tomar as devidas providências, permitindo a presença do servidor alcoolizado ou drogado no setor de trabalho.

**Art. 167 - São, dentre outros, motivos determinantes para a destituição de cargo em comissão:**

- I – atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II – não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III – promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV – retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V – coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de qualquer natureza;
- VI – deixar de prestar aos órgãos as informações a que é obrigado em razão do cargo.

**Parágrafo único** - A destituição de cargo em comissão, no caso de servidor não ocupante de cargo efetivo, implicará nas mesmas conseqüências da demissão.

**Art. 168 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:**

- I – crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – embriaguez, habitual em serviço;
- V – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- VI – incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos dentro da repartição e embriaguez habitual;
- VII – insubordinação grave em serviço;
- VIII - desídia no desempenho das funções;
- IX – ofensa física grave em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- X – aplicação irregular do dinheiro público;
- XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XII – reincidência em infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão e suspensão;
- XIII – condenação criminal do servidor, transitada em julgado caso não tenha havido suspensão da pena;
- XIV – corrupção.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por 25 (vinte e cinco) dias consecutivos ou mais.

§ 2º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 25 (vinte e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º - A pena de demissão implica:

- I - na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;
- II - na impossibilidade de reingresso do demitido antes de decorridos 5 (cinco) anos de aplicação da pena.

**Art. 169 - Será cassada a disponibilidade, se ficar provado em processo que o servidor:**

- I – praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada pena de demissão;
- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III – praticou usura ou advocacia administrativa.

§ 1º - Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual for aproveitado.

**Art. 170 - Será cassada a aposentadoria do servidor, se ficar provado que o inativo:**

- I – obteve ilegalmente a aposentadoria;
- II – praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, na lei, pena de demissão.

§ 1º - A cassação da aposentadoria implica:

- I - na perda dos proventos;
- II - na impossibilidade de reingresso do cassado, antes de decorridos 5 (cinco) anos da aplicação da pena.

§ 2º - A cassação da aposentadoria se dará igualmente quando o aposentado não assumir, no prazo legal, o cargo para o qual for revertido.

**Art. 171 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:**

- I - em 6 (seis) meses, a infração sujeita às penas de advertência e repreensão;
- II - em 2 (dois) anos, a infração sujeita à pena de suspensão;
- III - em 5 (cinco) anos, a infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão, demissão e cassação de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1º - A falta capitulada como crime pela lei penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **Seção I**

### **Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes**

**Art. 172 – São circunstâncias que sempre atenuam a aplicação da pena:**

- I - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço ao Município com exemplar comportamento e zelo;
- II - a confissão espontânea da infração.

**Art. 173 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:**

- I - o conluio para a prática da infração;
- II - a acumulação de infrações;
- III - a reincidência genérica ou específica da infração;
- IV – ter o servidor se valido de sua condição de autoridade para a prática da infração.